



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.691, DE 2024

(Dos Srs. Silas Câmara e Dani Cunha)

Dispõe sobre o direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet, os termos da vedação ao anonimato na internet, o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e funcionamento das plataformas, serviços e mercados digitais na internet e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2120/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE**DE 2024**

Dispõe sobre o direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet, os termos da vedação ao anonimato na internet, o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e funcionamento das plataformas, serviços e mercados digitais na internet e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Lei de Proteção às Liberdades Constitucionais e Direitos Fundamentais, nas plataformas, serviços e mercados digitais na Internet, estabelecendo diretrizes para o efetivo exercício desse direito.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a quaisquer Plataformas Digitais, nos termos do art. 3º e seus incisos, que prestem serviços no território nacional, suportados ou não por publicidade, e que tenham uma base ativa de usuários no Brasil, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais da população brasileira.

Art. 2º A aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I - a liberdade de expressão, vedado o anonimato, a liberdade de imprensa e a vedação à censura no ambiente online;

II - o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, assegurado o direito à exposição e defesa plena dos seus dogmas e livros sagrados;



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

- III - a livre iniciativa, o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem;
- IV - a autodeterminação no tratamento de dados pessoais;
- V - a proteção dos consumidores;
- VI - a proteção do direito à saúde;
- VII - o respeito à ordem econômica e a promoção da competição nos mercados digitais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Plataformas Digitais: aplicações de internet, de acordo com o inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, executadas nas seguintes modalidades:

- a) serviços de intermediação online;
- b) serviços de ferramenta de busca online;
- c) serviços de rede social online;
- d) serviços de compartilhamento de áudio e/ou de vídeo;
- e) serviços de comunicação interpessoal (mensageria);
- f) serviços de computação em nuvem;
- g) sistemas operacionais;
- h) serviços de publicidade e propaganda online.

II - Serviço de Intermediação Online: a plataforma digital que conecta usuários que buscam um determinado produto ou serviço com provedores que o oferecem, podendo essa intermediação ocorrer por meio de um site, aplicativo ou outra tecnologia online, facilitando a comunicação, negociação, transação ou troca de informações, bens, produtos ou serviços entre as partes interessadas;

III - Serviço de Ferramenta de Busca Online: a plataforma digital, suportada ou não por publicidade, que permita aos usuários realizar pesquisas na internet fornecendo uma lista de resultados com base em palavras-chave ou critérios definidos pelo usuário, salvo comércio eletrônico;

IV - Serviço de Rede Social Online: a plataforma digital, suportada ou não por publicidade, que permita a criação e compartilhamento de informações de qualquer natureza por usuários, sejam elas em formato de texto, áudio, imagem ou vídeo facilitando a interação, comunicação e conexão entre pessoas, comunidades e organizações através de perfis, canais, contas, páginas, grupos, comentários, curtidas e outras funcionalidades sociais;

V - Serviço de Compartilhamento de Áudio e/ou de Vídeo: a plataforma digital, suportada ou não por publicidade, que permita aos usuários enviar, hospedar, exibir e distribuir áudios e/ou vídeos na internet;

VI - Serviço de Comunicação Interpessoal (mensageria): a plataforma digital, suportada ou não por publicidade, que possibilite a troca direta de mensagens entre usuários, sejam elas em formato de texto, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

forma de comunicação eletrônica, comunidades, chats, aplicativos de mensagens instantâneas, salvo correio eletrônico (e-mails);

VII - Serviço de Computação em Nuvem: o provimento de serviços de computação pela internet, que permite o acesso sob demanda a um conjunto compartilhado de recursos de TI, como servidores, armazenamento, redes, software e outras funcionalidades, fornecidos por meio de data centers;

VIII - Sistema Operacional: o software que gerencia o hardware de um computador ou dispositivo e fornece uma interface para que os usuários e outros softwares interajam com aquele sistema;

IX - Serviço de Publicidade e Propaganda Online: a forma de marketing digital que utiliza a internet como canal para promover produtos, serviços, marcas ou ideias ao público.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Seção I Da Vedaçāo ao Anonimato

Art. 4º É assegurado a todos o direito à livre manifestaçāo do pensamento nas Plataformas Digitais, sendo vedado o anonimato.

Art. 5º O anonimato é proibido em qualquer forma de manifestaçāo do pensamento, devendo o autor identificar-se claramente na sua livre expressão.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput poderá ser realizada mediante o uso de pseudônimos, nomes fictícios, perfis de paródia, de humor ou de homenagens desde que a identidade real do titular responsável pelo perfil, conta ou canal seja conhecida pela Plataforma Digital, que deverá mantê-lo sob sigilo, salvo por requisição de autoridade judicial.

Art. 6º. A Plataforma Digital poderá ser responsabilizada civilmente, de forma solidária, por danos decorrentes da manifestaçāo do pensamento de terceiros na internet nas seguintes situações:

- I - quando falhar em identificar a identidade real do titular do perfil, conta ou canal;
- II - quando a distribuição tiver sido realizada por meio de publicidade e propaganda online, nos termos da regulamentaçāo;
- III - quando usuários legítimos e regularmente identificados tiverem perfis e contas invadidas ou acessadas indevidamente se, após o recebimento de notificaçāo pelo legítimo usuário ou seu representante legal e uma vez confirmada a invasão ou acesso indevido, a plataforma deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites de suas capacidades, a retomada ou indisponibilizaçāo desses perfis e contas, nos termos da regulamentaçāo;



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

IV - quando em decorrência da criação de perfis e contas de forma fraudulenta e ilícita em nome de terceiros e após o recebimento de notificação pelo legítimo usuário ou seu representante legal e uma vez confirmada a criação de perfis e contas de forma fraudulenta, a plataforma deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites de suas capacidades, a indisponibilização desses perfis e contas, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV não se aplica aos perfis e contas criados para fins lícitos e compatíveis com a liberdade de expressão, crítica, homenagem ou paródia.

Seção II

Do Tratamento dos Riscos Sistêmicos

Art. 7º As Plataformas Digitais devem identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos.

§1º A relatório relativo à avaliação de risco prevista no caput considerará diretrizes fixadas pela regulamentação e será entregue ao órgão regulador:

I - anualmente; e

II - antes da introdução de funcionalidades suscetíveis de terem um impacto crítico nos riscos identificados nos termos do presente artigo.

§2º As Plataformas Digitais deverão conceder ao órgão regulador, mediante requerimento, acesso a informações relevantes que contribuam para o acompanhamento dos riscos sistêmicos.

Art. 8º Com vistas à mitigação razoável, proporcional e eficaz, direcionadas aos riscos sistêmicos de que trata o art. 7º, as Plataformas Digitais deverão:

I - adaptar a concepção, características ou funcionamento dos serviços, incluindo os sistemas e interfaces;

II - adaptar os termos de uso e os critérios e métodos de aplicação;

III - adaptar os processos de moderação de postagens, incluindo a rapidez e a qualidade do processamento de notificações e quando necessário aplicar remoção do material postado;

IV - testar e adaptar os sistemas algorítmicos, incluindo os sistemas de priorização e recomendação, de publicidade e propaganda online;

V - reforço dos processos internos, recursos, testes, documentação ou supervisão de qualquer uma das suas atividades;

VI - adaptar a interface para prover mais informação aos usuários; e

VII - tomar medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes.



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

Parágrafo único. O órgão regulador avaliará as medidas de atenuação de riscos propostas pelas Plataformas Digitais e poderá exigir medidas adicionais para responder a riscos identificados.

Art. 9º O disposto neste capítulo deverá preservar a segurança das informações, a proteção de dados pessoais, os segredos comerciais, informações confidenciais que possam causar vulnerabilidades significativas para a segurança dos serviços digitais, minar a segurança pública ou prejudicar destinatários, ou reduzir a eficácia das medidas de mitigação.

Seção III

Do Tratamento Preventivo e Corretivo de Crimes na Internet

Art. 10. As Plataformas Digitais têm o dever geral de zelar pela cividade e higidez em seus serviços e de atuar de forma diligente e em prazo adequado para mitigar o uso indevido de seus serviços por terceiros, combinando ações preventivas, nos termos da regulamentação, e ações corretivas, quando oficialmente notificados, em face de materiais gerados por terceiros no âmbito de seus serviços, que manifestamente configurem:

I - crime de induzimento ou instigação ao suicídio ou à prática de automutilação ou prestação de auxílio material para que o faça, tipificado no art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - crime de violação dos direitos de autor e os que lhe são conexos, tipificado no art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III - crimes contra a saúde pública, tipificados nos arts. 268, 276, 277, 278 e 283 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

IV - crimes de tráfico internacional de crianças e adolescentes e relacionados a materiais de exploração sexual de menores, tipificados nos arts. 239 a 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e manifesta incitação a esses crimes, nos termos do art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou apologia de fato criminoso ou de autor de crimes contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V - crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados nos arts. 359-I a 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e manifesta incitação a esses crimes, nos termos do art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VI - crime de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça a candidata a cargo eletivo, tipificado no art. 326-B da Lei nº 4.737 de 1965 (Código Eleitoral);

VII - crime da prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

VIII - crime contra registro de marca, tipificado nos arts.189 e 190 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

IX - crime de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

X - crime de violação dos direitos de autor de programa de computador, tipificado no art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

XI - crime de terrorismo e seus atos preparatórios, tipificados nos arts. 2º a 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

§1º O referido no caput inclui as seguintes atividades:

I - elaborar termos e condições que prevejam e facilitem a mitigação de danos causados por materiais disponibilizados por terceiros;

II - aplicar seus próprios termos e condições de forma consistente;

III - atuar para impedir o uso dos seus serviços para disseminar material de abuso sexual infantil ou terrorismo, seguindo as melhores práticas da indústria;

IV - atuar de forma diligente e transparente após a denúncia do usuário;

V - auxiliar as autoridades em processos de investigação, respeitados os limites de sua atuação dispostos em Lei;

VI - prover informações aos órgãos responsáveis pela supervisão desta Lei sobre medidas tomadas;

VII - estabelecer e implementar políticas e sistemas com base nas melhores práticas da indústria; e

VIII - atuar contra a manipulação maliciosa intencional dos seus serviços, incluindo o uso inautêntico automatizado ou esforços coordenados para amplificação e aceleração da disseminação de material ilegal ou incompatível com os termos e condições de uso; e

IX - revisar regularmente suas práticas no sentido da persecução contínua do referido no caput desse artigo e nos incisos desse parágrafo.

§2º A avaliação do cumprimento do disposto no caput e no §1º e seus incisos será feita pelo órgão regulador considerando a avaliação de risco sistêmico e os deveres de transparência.

§3º As Plataformas Digitais poderão incluir, em seus termos de serviços, medidas para evitar a disseminação generalizada de desinformação intencional com alto potencial de risco ofensivo, tais como regras e políticas específicas, produtos ou funcionalidades, intervenções algorítmicas, parcerias com verificadores de fatos, campanhas para gerar alfabetização midiática dos usuários, dentre outras medidas.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA

Art. 11. As Plataformas Digitais devem disponibilizar, de forma acessível, com informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos industrial e



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

comercial, no idioma português, os termos de uso de seus serviços, que deverão incluir:

- I - um sumário conciso com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos de uso;
- II - os tipos de materiais proibidos;
- III - a faixa etária à qual se destinam;
- IV - os potenciais riscos de uso;
- V - explicação das etapas que a Plataforma Digital executa para garantir que o material esteja em conformidade com os seus termos de uso;
- VI - informação sobre os meios pelos quais o usuário pode notificar a Plataforma Digital sobre possíveis violações de seus termos de uso ou presença de materiais ilegais em seus serviços;
- VII - informação sobre canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões da Plataforma Digital;
- VIII - informações sobre critérios e métodos de moderação online e a descrição geral dos eventuais sistemas automatizados utilizados nessa atividade; e
- IX - parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação de postagens.

§1º O órgão regulador deverá dispor em regulamento sobre outras informações obrigatórias nos termos de uso, bem como sobre limites para os sistemas de recomendação.

§2º Quando a Plataforma Digital oferecer serviços de publicidade e propaganda online, os seus termos de uso também devem informar, quais situações:

- I - são inelegíveis ou não poderão ser objeto de publicidade e propaganda online;
- II - podem ensejar limitação de publicidade e propaganda online.

Art. 12. As Plataformas Digitais deverão divulgar em seus termos de uso as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego dos sistemas automatizados, incluindo aquelas voltadas para:

- I - a segurança, a confiabilidade, a precisão e a não-discriminação ilegal ou abusiva;
- II - a finalidade e a precisão dos algoritmos de moderação online;
- III - as medidas de mitigação de riscos sistêmicos atrelados a esses sistemas.

Art. 13. As Plataformas Digitais devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos online, de fácil acesso, legíveis por máquina, no idioma português, de modo a informar procedimentos de moderação online, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

Art. 14. As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis às Plataformas Digitais a que se refere esta Lei.

§1º Os atos envolvendo as Plataformas Digitais, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas que visem de qualquer forma a concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e dos órgãos reguladores.

§3º Aos órgãos reguladores caberá no âmbito da regulação econômica promover análise técnica do impacto das operações societárias das empresas, bem como exercer as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, abuso de poder de mercado, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Art. 15. Praticará infração da ordem econômica a Plataforma Digital alcançada por esta Lei que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, bem como privilegiar seus próprios produtos e serviços ou interferir na liberdade de manifestação do pensamento na Internet.

Parágrafo único. Os órgão reguladores, no exercício de suas atividades de regulação econômica e fiscalização, poderão determinar a separação contábil e funcional, bem como medidas de mitigação a eventual abuso de poder econômico, incluindo as relacionadas à portabilidade de dados e à interoperabilidade.

Art. 16. Para desenvolver a competição, as Plataformas Digitais deverão, nos casos e condições fixados pelos órgãos reguladores, disponibilizar suas infraestruturas, bases de dados e demais insumos essenciais a outros provedores de aplicações.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos mencionados no caput regular o relacionamento, por meio da mediação e arbitragem, entre as referidas Plataformas Digitais.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Seção I Da Autorregulação Regulada

Art. 17. As Plataformas Digitais poderão instituir entidade de autorregulação que deverá ter, no mínimo, as seguintes atribuições:



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

- I - revisar as decisões de moderação online por seus associados, por meio de provocação por aqueles afetados diretamente pela decisão;
- II - a pedido das associadas, analisar a adequação das políticas das Plataformas Digitais, em conformidade com a legislação nacional, quanto à moderação online, bem como produzir recomendações para aprimoramento de tais políticas;
- III - tomar decisões, em tempo útil e eficaz, sobre a revisão de medidas de moderação adotadas pelos associados;
- IV - desenvolver boas práticas para definir critérios de eventual suspensão de contas por infração continuada às políticas de uso e ante suspeita de inautenticidade, bem como os procedimentos e critérios de reversão de tais medidas;
- V - desenvolver boas práticas para definir critérios de eventual suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for fundamentadamente questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida;
- VI - disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;
- VII - emitir relatórios semestrais com informações sobre o volume e qualidade das atividades realizadas no período;
- VIII - publicar as decisões com os fundamentos que as embasaram;
- IX - estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação das Plataformas Digitais na referida entidade.

Seção II Da Supervisão e Fiscalização Regulatória

Art. 18. Ficam designadas como autoridades competentes para as atividades de regulação decorrentes desta Lei a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), autarquias de natureza especial, dotadas de autonomia técnica e decisória.

§1º À Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) compete exercer a regulação sobre o disposto nos Capítulos II (Da Responsabilização das Plataformas Digitais) e III (Dos Deveres de Transparência) desta Lei.

§2º À Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) compete exercer a regulação sobre o disposto no Capítulo IV (Da Ordem Econômica) desta Lei.

§3º Regulamento conjunto dessas agências deverá dirimir eventuais incertezas no que se refere a medidas que requeiram atuação regulatória concertada, cooperação, esclarecimentos sobre fronteiras de atuação, entre outros aspectos pertinentes.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

Art. 19. Os provedores, em razão do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso III;
- III - multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;
- IV - publicação da decisão pelo infrator;
- V - proibição de tratamento de determinadas bases de dados;
- VI - obrigações de fazer ou de não fazer; e
- VII - suspensão temporária das atividades.

§1º Após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade de ampla defesa, as sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerado o disposto em regulamentos específicos dos órgãos reguladores.

§2º Durante o processo administrativo do §1º, poderão ser adotadas medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso III do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o provedor:

- I - cause ou possa causar dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - torne ineficaz o resultado do processo.

§3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

Art. 20. O produto da arrecadação das multas aplicadas com base nesta Lei, inscritas ou não em dívida ativa, será destinada aos órgãos reguladores que as aplicarem com o objetivo de financiar a fiscalização desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

(...)



VII - contribuição de 5% (cinco por cento) sobre a receita operacional bruta, da operação destinada ao mercado brasileiro, decorrente de prestação de serviço de aplicação de Internet que funcione como Plataforma Digital nos termos do art. 3º e seus incisos da Lei (número da Lei, quando houver à qual se refere este PL).

§1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

§2º Não haverá a incidência do Fust sobre a prestação do serviço de que trata o inciso VII desse artigo realizado por provedores com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 10 milhões.

§3º As Plataformas digitais, nos termos do art. 3º e seus incisos da Lei (número da Lei, quando houver, à qual se refere este PL) deverão se cadastrar junto à Anatel, nos termos da regulamentação.

§4º As receitas do fundo decorrentes da previsão constante do inciso VII desse artigo não poderão ser contingenciadas e deverão ser integralmente destinadas a benefícios para estímulo da conectividade e da inclusão digital, visando garantir à população o acesso mais abrangente possível às redes de telecomunicações.....
....." (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente presença das plataformas, mercados e serviços digitais na vida das cidadãs e dos cidadãos brasileiros tem trazido à tona questões complexas relacionadas à proteção das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais online. Esse Projeto de Lei surge em um contexto no qual a convivência no ambiente digital exige uma regulamentação que possibilite que todos possam usufruir das plataformas digitais de maneira segura, responsável e transparente.

Dessa maneira, o primeiro artigo da presente proposta estabelece de maneira clara e objetiva a intenção primordial do projeto, que é a proteção das liberdades e direitos fundamentais no ambiente digital. A relevância desse artigo não pode ser subestimada, pois é a fundação sobre a qual toda a legislação se apoiará. Ao incluir expressões como "proteção dos direitos fundamentais", o artigo sinaliza uma preocupação com a dignidade humana em um espaço que, muitas vezes, carece de limites e regulamentações. Além disso, ao abranger tanto o uso pessoal quanto profissional das plataformas digitais, reconhece-se a multifacetada interação dos usuários, que utilizam essas ferramentas para diversas finalidades, desde o



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

entretenimento até atividades sociais e comerciais. Contudo, a Lei, no intuito de ser proporcional e não sobrecarregar desnecessariamente o nascimento de novos negócios e oportunidades no país, se aplicará somente às Platformas Digitais de monta, ou seja, aquelas que tenham uma base de usuários relevante, a partir de um total mínimo de 5% da população nacional.

Em seu artigo 2º, o projeto de Lei elenca os princípios que nortearam a formulação deste Projeto de Lei, essenciais para o entendimento das suas preocupações centrais.

No artigo 3º, são arrolados os serviços de Plataforma Digital abrangidos por esta proposição legal, bem como suas respectivas definições. Ressalte-se aqui o escopo adotado para o termo “Plataforma Digital”, de modo a abranger não apenas as redes sociais, mas também aplicativos de mensagens, e-commerce entre outros serviços online, refletindo a diversidade do ecossistema digital.

O Artigo 4º abre o capítulo II, que trata da Responsabilização das Plataformas Digitais, acentuando tema de extrema relevância: o cumprimento do disposto no inciso IV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que garante ampla liberdade à manifestação do pensamento, mas é explícito quanto à vedação do anonimato, o que, nos termos desta proposta, passa a ser estendido ao ambiente das plataformas digitais.

O Artigo 5º explicita a maneira como se dará a identificação dos usuários, cuja identidade real ficará sob a guarda da respectiva Plataforma Digital, permitindo a eles o uso de pseudônimos já que sua identidade segue resguardada por meio dos registros internos e sigilosos da Plataforma Digital, a quem cabe zelar pela fidedignidade desses dados na melhor expressão de suas capacidades.

Esse tipo de “desanonimização mediada” ou “informação porém não-publicização da identidade real” sugere um equilíbrio entre exposição total e uma espécie de, ou o que um estudo da Universidade de York chamou de, “estabilidade de pseudônimos”¹ sugerindo que dessa maneira atringiria-se um melhor resultado nas discussões online.

O Artigo 6º determina as situações nas quais as Plataformas Digitais poderão ser responsáveis solidárias por danos causados por seus usuários. Acredita-se que as quatro situações descritas no texto legal têm gravidade suficiente para ensejar tal responsabilização, porém, o parágrafo único contempla a exceção razoável.

Por seu turno, o Artigo 7º remete ao tratamento dos Riscos Sistêmicos, quais sejam, aqueles que são inerentes à própria atividade das Plataformas Digitais. Ele determina uma estratégia apropriada e tempestiva de avaliação de risco e a periodicidade na qual essa avaliação deve ser fornecida à autoridade competente.

O Artigo 8º segue detalhando os deveres mínimos das Plataformas Digitais em relação ao tratamento dos riscos sistêmicos. Já o Artigo 9º prevê garantias para o bom funcionamento do sistema de prevenção de riscos.

¹ “Deliberation and Identity Rules: The Effect of Anonymity, Pseudonyms and Real-Name Requirements on the Cognitive Complexity of Online News Comments” Alfred Moore, Rolf Fredheim, [...], and Simon Beste. University of York.



* C D 2 4 2 2 3 2 8 6 0 4 0 0 *

O Artigo 10 estabelece a exigência do zelo proativo por parte das Plataformas Digitais no que concerne a crimes específicos que possam vir a ser cometidos no ambiente digital. A premissa é de que esses crimes, criteriosamente enumerados no artigo, precisam ser combatidos, na medida em que as Plataformas, ainda que inadvertidamente, têm se constituído em espaço suscetível à proliferação de determinados ilícitos online.

Os Artigos 11 a 13 abordam os deveres de transparência a serem observados pela Plataformas, como meio de empoderar os usuários no sentido do mais pleno conhecimento dos termos e condições de uso a que estejam sujeitos, e seus riscos potenciais; bem como dos meios de notificação sobre eventuais violações pelas Plataformas desses termos e condições, além de outras obrigações a elas atribuídas, como critérios e métodos de moderação, de venda de publicidade online, além de outras medidas mitigadoras de riscos sistêmicos. Especifica-se ainda que as Plataformas devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos online, de fácil acesso, legíveis por máquina, no idioma português, de modo a informar procedimentos de moderação online, nos termos da regulamentação.

O Artigo 14, que abre o Capítulo IV sobre as questões relativas à Ordem Econômica, estabelece o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) como o órgão supervisor dos Atos de Concentração desses agentes econômicos, reservando à agência reguladora correspondente também a análise dos Atos de Concentração, além de outras atividades mais ligadas ao acompanhamento regulatório independente das fusões e aquisições.

O artigo 15 determina condutas vedadas às Plataformas Digitais e elenca alguns remédios regulatórios à disposição dos órgãos reguladores para lidar com eventual infração ao disposto em Lei. No artigo 16, a proposta prevê obrigações das Plataformas Digitais no sentido de dar condições para que outras Plataformas possam testar o mercado e competir em condições assimétricas, cabendo aos órgãos reguladores proporcionar essas condições.

No Artigo 17 estabelece-se então um sistema de autorregulação regulada, por meio de entidade própria a ser criada, complementar à supervisão e regulação pelo Estado, nos termos da Lei.

O Artigo 18 delimita as responsabilidades estatais pela Regulação do disposto neste Projeto de Lei, optou-se aqui, dada a complexidade e especificidades do ecossistema digital, por um sistema de dupla responsabilidade regulatória, a ser concertado entre dois entes autônomos, em cujas atribuições já se encontram dispositivos que incidem sobre aquele ecossistema: a Agência Nacional de Telecomunicações e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A primeira, ficando responsável pelos aspectos econômicos e pela regulação das plataformas de Market Place e assemelhados, e a segunda, assumindo a regulação de caráter tido como mais sociológico, nas redes sociais propriamente ditas.

Em complemento à previsão das autoridades regulatórias, o artigo 19, impõe limites a essa atuação, em especial no que toca às eventuais aplicações de sanções.

No Artigo 20, se prevê que o produto financeiro decorrente da aplicação de sanções pecuniárias reverterá para o orçamento dos respectivos órgãos reguladores.



Em suas disposições finais e transitórias, o Projeto de Lei prevê a criação de contribuição no valor de 5% da receita operacional bruta brasileira das Plataformas Digitais abrangidas pela Lei, destinada ao Fundo para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), recurso este incontigenciável e que deve ser integralmente investido no estímulo à conectividade e à inclusão digital dos brasileiros.

Em suma, a expectativa é a de que esta peça legislativa - na qual se procurou agregar, de forma convergente, pontos já tratados em peças anteriores, juntando-os a outros, como o do anonimato que ainda não recebera um tratamento capaz de discipliná-lo de forma adequada -, possa agora contribuir para a desobstrução do debate legislativo sobre a regulação das Plataformas Digitais, neste momento paralisado. Momento, porém, que se afigura ideal para a retomada do debate, livre que ele estará das injunções que surgem quando ele se mistura com processos eleitorais iminentes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024

**Deputado SILAS CÂMARA
REPUBLICANOS-AM**

Deputada DANI CUNHA
UNIÃO-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei12965-23-abril-2014-778630-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html
LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-4737-15-julho-1965-356297-normapl.html
LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei7716-5-janeiro-1989-356354-norma-pl.html
LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9279-14-maio-1996-374644-norma-pl.html
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
LEI N° 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9609-19-fevereiro-1998-364738-norma-pl.html
LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei13260-16-marco-2016-782561-norma-pl.html
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html
LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei9998-17-agosto-2000-370124-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO